



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª Comissão Permanente

Parecer n.º 5/VII/2023

Assunto: Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 3/2004 – Lei eleitoral para o Chefe do Executivo”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 11 de Agosto de 2023, a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 3/2004 – Lei eleitoral para o Chefe do Executivo” e, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 9.º do “Regimento da Assembleia Legislativa”, a mesma foi admitida pelo Presidente, nos termos do Despacho n.º 1200/VII/2023, de 15 de Agosto de 2023.

2. Na reunião plenária realizada no dia 16 de Outubro de 2023, os representantes do Executivo apresentaram a proposta de lei e a mesma foi discutida e aprovada na generalidade. O Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 1438/VII/2023, distribuiu a proposta de lei em epígrafe a esta Comissão, para efeitos de exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 18 de Dezembro de 2023.

3. A Comissão, para efeitos de análise da proposta de lei, realizou várias reuniões, nos dias 1, 9 e 16 de Novembro e 5 de Dezembro de 2023, e, nas reuniões do dia 9 e 16 de Novembro, contou com a presença do Secretário para a Administração



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e Justiça, Cheong Weng Chon, do Chefe do Gabinete do Secretário para a Administração e Justiça, Lam Chi Long, e de outros membros do Governo, que discutiram com a Comissão sobre a proposta de lei em epígrafe.

4. O Grupo de trabalho G da Assessoria da Assembleia Legislativa prestou apoio à Comissão na apreciação da proposta de lei e realizou reuniões para análise das questões técnico-jurídicas com os representantes do Governo, a fim de aperfeiçoar o conteúdo da proposta de lei em epígrafe.

5. Com base na estreita colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, em 27 de Novembro de 2023, uma versão alternativa da proposta de lei, que reflecte as opiniões e sugestões da Comissão e da assessoria. Na opinião da Comissão, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão alternativa apresenta melhorias, tanto ao nível do conteúdo como ao nível técnico.

6. Discutido o articulado da proposta de lei e apreciadas as opções e soluções propostas na mesma, a Comissão elaborou, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o presente parecer.

7. Neste parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial da mesma e, como tal, devidamente identificada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

II – Apresentação

8. O Secretário para a Administração e Justiça, Cheong Weng Chon, afirmou, na sessão plenária da Assembleia Legislativa, na apresentação da proposta de lei, que: “Com vista a dar mais um passo na implementação do princípio “Macau governada por patriotas” no ordenamento jurídico e mecanismo de execução, aperfeiçoando e otimizando o processo da gestão eleitoral para o Chefe do Executivo, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau iniciou uma consulta pública de 45 dias sobre a revisão da Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, a qual decorreu no período compreendido entre 15 de Junho e 29 de Julho de 2023, tendo publicado, posteriormente, em Agosto, o relatório final da consulta. Após análise e conclusão em relação às opiniões e sugestões recolhidas durante o período de consulta e tendo sido ponderada plenamente a realidade de Macau, foi elaborada a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 3/2004 – Lei eleitoral para o Chefe do Executivo”.

9. De acordo com a Nota Justificativa, o conteúdo principal da proposta de lei é o seguinte:

“1. Aperfeiçoamento das disposições sobre os requisitos exigidos aos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo e aos participantes nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

(1) Aditamento dos requisitos de defesa da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several vertical marks and smaller signatures below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Básica e de fidelidade à RAEM da República Popular da China, doravante designada por RPC, para candidatura e exercício do cargo de membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, doravante designada por Comissão Eleitoral.

(2) Previsão de que os candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo e os participantes nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral não podem ser membros de parlamento ou governo de Estado estrangeiro.

(3) Previsão de que os candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo e os participantes nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral têm de assinar e apresentar uma declaração sincera de defesa da Lei Básica e de fidelidade à RPC e à RAEM, não podendo candidatar-se aqueles que se recusem a assinar a declaração.

II. Criação de um mecanismo para garantir o bom funcionamento do processo de verificação da capacidade

(1) Aditamento adequado das competências da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, doravante designada por CAECE, passando a mesma a ser uma instituição permanente, para que a CAECE possa proceder ao acompanhamento contínuo para verificar se os membros da Comissão Eleitoral reúnem os requisitos legais durante o seu mandato e decidir atempadamente sobre a perda da qualidade do membro.

(2) Necessidade de os membros da CAECE prestarem juramento e assinarem, no

程
長
委
員
會
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acto da tomada de posse, uma declaração sincera de defesa da Lei Básica e de fidelidade à RAEM da RPC, perdendo a qualidade para o exercício de funções aquele que se recuse a prestar o juramento ou a assinar a declaração, ou que, após a tomada de posse, por factos comprovados, não defenda a Lei Básica ou não seja fiel à RAEM da RPC, cabendo ao Chefe do Executivo nomear os substitutos.

(3) Estipulação expressa de que cabe à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da RAEM, doravante designada por CDSE, verificar se os candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo e os participantes nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral defendem a Lei Básica e são fiéis à RPC e à RAEM, bem como emitir à CAECE parecer vinculativo sobre a verificação de desconformidades. Relativamente à decisão tomada pela CAECE, em conformidade com o parecer sobre a verificação emitido pela CDSE, não é permitido apresentar reclamação junto da CAECE, nem interpor recurso contencioso junto dos tribunais.

(4) Enumeração, a título exemplificativo, na proposta de lei, dos critérios para efeitos de ponderação, tomando como referência os sete critérios definidos pela Comissão de Assuntos Eleitorais da 7.ª Assembleia Legislativa em 2021, para verificar se os candidatos defendem a Lei Básica e são fiéis à RAEM da RPC.

(5) Com vista a desenvolver eficazmente as funções do mecanismo de verificação da capacidade, a proposta de lei propõe que não seja admitida a candidatura dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo e dos participantes nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral que, no ano da apresentação das candidaturas ou nos cinco anos civis anteriores, tenham sido considerados, nos termos da lei, não defensores da Lei Básica ou não fiéis à RPC ou à RAEM.

III. Aperfeiçoamento do processo eleitoral e garantia de imparcialidade, justiça e integridade das eleições

(1) Cancelamento do uso das credenciais para o exercício do direito de voto, com vista a facilitar o processo de votação.

(2) Atribuição à CAECE de algumas competências da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, com vista a uma melhor organização do processo eleitoral.

(3) Previsão de que as sociedades concessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino e os trabalhadores que exercem funções no interior dos casinos estão sujeitos ao cumprimento do dever de neutralidade nas eleições.

(4) Defesa da ordem e da justiça das eleições, estipulando expressamente que o incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo constitui crime.

(5) Aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação irregular dos resultados de sondagens, alargando o âmbito de aplicação das sanções, que actualmente se limitam às empresas de comunicação social, de publicidade ou às

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a checkmark, and several other marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

instituições ou empresas de sondagens, a qualquer pessoa ou entidade, com vista à sua adequação à realidade social.

(6) Estipulação expressa de que a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo se aplica a actos criminais praticados fora de RAEM, nomeadamente, o uso de coacção e de artifícios fraudulentos para influenciar a eleição, o incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo, e corrupção eleitoral.

(7) Estipulação expressa da responsabilidade penal das pessoas colectivas e demais entidades equiparadas”.

III - Apreciação na generalidade

(1) Objectivo e processo legislativo

10. Para implementação do disposto na “Lei Básica” e no seu Anexo I, referente às metodologias para a escolha do Chefe do Executivo, a Região Administrativa Especial de Macau elaborou a Lei n.º 3/2004 (Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo), com vista a regular a eleição do Chefe do Executivo e os respectivos assuntos. Com vista à adaptação ao desenvolvimento da sociedade da RAEM, o Governo tem vindo a aperfeiçoar, constantemente, o regime eleitoral, e procedeu à revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, através da Lei n.º 12/2008, Lei n.º 11/2012 e Lei n.º 13/2018.

11. Isto demonstra que “... *as actuais metodologias para a escolha do Chefe do Executivo estão de acordo com a realidade de Macau e contribuem para a*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da Região Administrativa Especial de Macau, o funcionamento eficaz do sistema político com predominância do poder Executivo, a defesa dos interesses das diversas camadas sociais e dos diversos sectores de Macau e a manutenção da prosperidade, estabilidade e desenvolvimento a longo prazo de Macau, e estas metodologias foram amplamente acolhidas pelos diversos sectores da sociedade.”¹

12. Com a necessidade de reforçar ainda mais a defesa da segurança nacional e o início de uma nova etapa do princípio “Um País, Dois Sistemas”, torna-se necessário melhorar a implementação do princípio “Macau governado por patriotas” no âmbito do regime eleitoral, aperfeiçoar a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, bem como otimizar o ambiente eleitoral e o processo eleitoral tendo em conta os problemas procedimentais encontrados nas eleições realizadas, para que o regime eleitoral responda às necessidades do desenvolvimento social de Macau e às exigências da implementação do princípio “Um País, Dois Sistemas”, permitindo salvaguardar, com eficácia, a ordem constitucional da RAEM consagrada na Constituição da República Popular da China e na Lei Básica, e o bem-estar da população.²

13. Neste sentido, o Governo da RAEM deu início aos trabalhos de revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo vigente e desenvolveu estudos preparatórios,

¹ Vide Página 27 do Documento de consulta para a revisão da “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo” e da “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, Governo da RAEM, 2023.

² Vide Página 2 da versão em língua portuguesa do Relatório final da consulta pública sobre a revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, Governo da RAEM, Agosto de 2023.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e, tendo como referência a experiência legislativa de outros países e regiões, em conjugação com a ordem jurídica e a experiência eleitoral de Macau, foram elaboradas as principais orientações da revisão legislativa e as propostas específicas de revisão, que constituem o documento de consulta. A consulta pública decorreu durante 45 dias, de 15 de Junho a 29 de Julho de 2023. A presente consulta pública suscitou a atenção dos diversos sectores da sociedade e da população em geral, que apresentaram um elevado número de opiniões e sugestões sobre o conteúdo da consulta, os processos eleitorais, a divulgação da lei eleitoral e a educação eleitoral. Durante e após a consulta pública, o Governo da RAEM procedeu ao tratamento e à análise abrangente das opiniões e sugestões recolhidas, e elaborou o presente relatório final da consulta pública.³

14. Segundo o relatório final da consulta pública sobre a revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, o rumo da revisão e as propostas de alteração da referida lei mereceram o amplo apoio da sociedade. Isto demonstra que a presente revisão da lei tem um grande consenso social e uma ampla base popular. Com base nas opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade, o Governo elaborou e apresentou uma proposta de lei de alteração à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

15. A proposta de lei foi aprovada, por unanimidade, na generalidade, em reunião plenária da Assembleia Legislativa. A Comissão também concorda com o rumo e

³ Vide Página 3 da versão em língua portuguesa do Relatório final da consulta pública sobre a revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, Governo da RAEM, Agosto de 2023.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o conteúdo principal da revisão da lei, considerando que, através da revisão desta, se pode concretizar melhor o princípio “Macau governado por patriotas”, fazendo com que o processo eleitoral para o Chefe do Executivo seja aperfeiçoado, e assegurando, então, a justiça, a imparcialidade e a integridade das eleições. A Comissão discutiu também o conteúdo concreto do regime e questões de operacionalidade da proposta de lei, tendo apresentado opiniões e sugestões para o seu melhoramento. Os artigos a seguir mencionados referem-se, salvo menção expressa em contrário, aos artigos correspondentes da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, alterados pela proposta de lei.

(2) Problemas sobre o mandato e a capacidade dos membros (Artigo 2.º)

16. No n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei, a Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo (CAECE) passa a ser um órgão permanente (com mandato de cinco anos) e, no n.º 1 do artigo 3.º, foram aditadas as competências da CAECE⁴. A Comissão entende que estas alterações permitem à CAECE desempenhar melhor as suas funções, nomeadamente, acompanhar e verificar, de forma contínua, se, durante o mandato, os membros da Comissão Eleitoral possuem a capacidade legal, e decidir, atempadamente, a perda da qualidade

⁴ Através da proposta de lei, foi aditada ao n.º 1 do artigo 3.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, as seguintes três competências da CAECE:

“6) Apreciar a capacidade dos participantes nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, bem como a regularidade e legalidade do processo de propositura e, ainda, admitir definitivamente os candidatos às eleições dos membros da Comissão Eleitoral;

7) Decidir sobre a perda da qualidade de candidato às eleições dos membros da Comissão Eleitoral;

8) Acompanhar e verificar, de forma contínua, se os membros da Comissão Eleitoral possuem a capacidade prevista no artigo 9.º e decidir a perda da qualidade daqueles que a não possuem.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

daqueles que a não possuem, pelo que manifesta o seu apoio.

17. Além disso, a proposta de lei aditou uma disposição sobre a tomada de posse e juramento dos membros da CAECE (n.º 4), e prevê-se ainda que o membro da CAECE que se recuse a prestar o juramento, ou que, após a tomada de posse, por factos comprovados, não defenda a Lei Básica ou não seja fiel à RAEM da RPC, perde a qualidade para o exercício de funções, devendo o Chefe do Executivo nomear um substituto (n.º 5). Tendo em conta que a CAECE é a entidade competente para dirigir, coordenar e fiscalizar a eleição do Chefe do Executivo e a eleição dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, e assumir responsabilidades e tarefas relevantes, a Comissão manifesta o seu apoio à proposta de lei por a considerar necessária.

18. A Comissão também se preocupa com a forma como, na prática, o Chefe do Executivo aprecia e ajuíza a qualificação dos membros da CAECE. Segundo o proponente, quer antes da nomeação, quer depois da tomada de posse dos membros da CAECE, o Chefe do Executivo, que é também presidente da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da RAEM, pode tomar como referência os critérios definidos no n.º 4 do artigo 22.º da proposta de lei sobre a alteração à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, e julgar se a pessoa ou membro em causa defende a Lei Básica ou é fiel à RAEM da RPC. Segundo o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) e no artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2018 (Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau),

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

competete à Comissão de Defesa da Segurança do Estado prestar apoio ao Chefe do Executivo na tomada de decisão sobre os assuntos da RAEM relativos à defesa da segurança do Estado, tratando-se do órgão que se responsabiliza pela execução dos trabalhos de coordenação dos respectivos assuntos, por isso o Chefe do Executivo pode solicitar o apoio da Comissão de Defesa da Segurança do Estado no julgamento dos casos ou quando haja necessidade.

(3) Questão da substituição dos membros da CAECE (artigo 6.º)

19. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei vigente, “[o]s membros da CAECE são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis”. Como a proposta de lei propõe que a CAECE passe a ter natureza permanente, a fim de assegurar, em simultâneo, a estabilidade e a operacionalidade do seu funcionamento e do exercício das suas funções, bem como a possibilidade de os trabalhos eleitorais decorrerem de acordo com a lei, a proposta de lei propõe a alteração do n.º 1 do artigo 6.º, com aditamento de uma norma, isto é, os membros da CAECE são “inamovíveis entre a data da publicação da data da eleição para o cargo de Chefe do Executivo e a data da publicação do resultado desta eleição no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau”. Além disso, o n.º 3 previa que “[n]o período de inamovibilidade, as vagas que ocorrerem na CAECE, por resignação, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das funções, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20. A Comissão concordou com a referida alteração e a respectiva opção, mas, notou, ao mesmo tempo, que as situações previstas no n.º 3 da versão inicial da proposta de lei, em que é permitida a amovibilidade “[n]o período de inamovibilidade”, são de enumeração taxativa, não podendo abranger outras hipóteses, como, por exemplo, a situação de os membros da CAECE serem responsabilizados criminalmente pela prática de crimes, por isso, a Comissão esteve atenta à questão sobre se o âmbito previsto na proposta de lei seria demasiado restrito.

21. Após uma discussão, com base no que se previa no n.º 3, a proposta de lei aditou uma hipótese, ou seja, “ou que tenham sido presos preventivamente ou acusados por terem praticado crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos”, para, assim, serem mais amplas e flexíveis as situações em que é permitida a amovibilidade ou substituição.

(4) Questão da capacidade dos membros da Comissão Eleitoral (artigo 9.º)

22. No que diz respeito à capacidade dos membros da Comissão Eleitoral, este artigo aditou a exigência de “[d]efender a Lei Básica e ser fiel à RAEM da RPC” [alínea 3) do n.º 1], prevendo, ao mesmo tempo, que “o exercício do cargo de membro da Comissão Eleitoral depende da apresentação de declaração sincera, devidamente assinada, de defesa da Lei Básica e de fidelidade à RAEM da RPC, bem como da confirmação, por parte da CAECE, da verificação da capacidade” (n.º 2); e que “[n]ão pode exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral aquele

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que se recuse a prestar a declaração referida no número anterior ou que, por factos comprovados, não defenda a Lei Básica ou não seja fiel à RAEM da RPC” (n.º 3).

23. Na opinião da Comissão, a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo tem uma função constitucional relevante e assume uma importante responsabilidade na eleição do dirigente máximo da RAEM e do Governo da RAEM, e tal exige que os membros eleitos para a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo sejam necessariamente “pessoas que amam a Pátria e amam Macau”. Assim sendo, é necessário e razoável aditar na proposta de lei normas que exijam a qualificação dos membros da Comissão Eleitoral. De facto, as referidas normas e o previsto na alínea 7) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), ou seja, os residentes da RAEM que se candidatem a eleições ou tomem posse de cargos públicos são obrigados a prestar declaração ou juramento de defesa da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e de lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, de acordo com a legislação aplicável, complementam-se mutuamente, sendo esta uma exigência e demonstração do princípio “Macau governado por patriotas”. Assim sendo, a Comissão manifestou a sua concordância e apoio.

**(5) Impedimentos para os membros e candidatos da Comissão Eleitoral
(artigos 18.º e 31.º)**

24. Aditou-se um novo n.º 2 a este artigo, prevendo as situações em que não se

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like '林' and '梁'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

podem candidatar as personalidades em efectividade de funções: “1) Membro de parlamento ou assembleia legislativa de Estado estrangeiro, nomeadamente, federal, nacional, regional ou municipal; 2) Membro de governo ou trabalhador da administração pública de Estado estrangeiro, nomeadamente, federal, nacional, regional ou municipal”. Além disso, nos termos do disposto no artigo 31.º, o exercício dessas funções é também um motivo legal para a perda da qualidade de membro da Comissão Eleitoral.

25. Em termos de teorias e princípios legislativos, a referida norma, que consagra que os candidatos e os membros da Comissão Eleitoral não podem ser membros de parlamento ou governo de Estado estrangeiro, está em consonância com o artigo 4.º da Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), alterada pela Lei n.º 9/2016, que prevê que os candidatos e os deputados da AL, enquanto exercerem o seu mandato, não podem ser membros de parlamento ou governo de Estado estrangeiro, ou seja, é “para evitar a dupla fidelidade⁵”, e, na altura, no Parecer n.º 1/V/2016 da 2.ª Comissão Permanente, que apreciou a proposta de lei intitulada “Alteração ao Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”, procedeu-se a uma análise muito pormenorizada sobre esta matéria⁶. Da

⁵ Vide a Nota Justificativa da proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 3/2001 - Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”, apresentada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau à Assembleia Legislativa em 29 de Julho de 2016, <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2016-12/47828585df3c6a3b62.pdf>

⁶ Vide o Parecer n.º 1/V/2016 da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, respeitante à apreciação da proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 3/2001 - Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”, pontos 20 e 21,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mesma forma, a Comissão concordou com a norma introduzida pela proposta de lei, considerando que a mesma pode contribuir para evitar a dupla fidelidade e concretizar eficazmente o princípio “Macau governado por patriotas”.

(6) Verificação dos participantes na Comissão Eleitoral (Artigo 22.º)

26. Este artigo (verificação dos participantes) sofreu alterações importantes na proposta de lei, incluindo: determinação de ser a CDSE a ajuizar se os participantes defendem a Lei Básica e são fiéis à RAEM da RPC; enumeração, a título exemplificativo, dos factos como critérios para fazer juízo; não cabimento de reclamação ou recurso contencioso da decisão da CAECE, tomada de acordo com o parecer da CDSE, e ainda estabelecimento do regime do “período de proibição de candidatura” após terem sido julgados, nos termos da lei, como casos de não defesa e de não fidelidade. A Comissão concordou com o rumo da revisão da lei e procedeu à discussão sobre o respectivo conteúdo.

27. O n.º 2 deste artigo prevê que “*competem à CDSE determinar se os participantes defendem a Lei Básica e são fiéis à RAEM da RPC, bem como emitir parecer vinculativo para a CAECE sobre a verificação de desconformidades*”. Tendo em conta a fiscalização concreta sobre se os participantes defendem a Lei Básica e são fiéis à RAEM da República Popular da China, é necessário garantir que apenas as pessoas que “amam a Pátria e Macau” possam ser membros da Comissão Eleitoral. Na sua essência, trata-se de um trabalho da área da defesa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da segurança do Estado. A Comissão considera adequado, pois, que a proposta de lei preveja a atribuição desta tarefa a um órgão de defesa da segurança do Estado, que seja competente e tenha meios para efectuar a verificação da qualificação, manifestando então a sua concordância e apoio a esta disposição.

28. O n.º 3 deste artigo prevê que *“da decisão da CAECE de que um participante não possui a capacidade para ser candidato, tomada com base no parecer referido no número anterior, não cabe reclamação nem recurso contencioso”*. Em termos concretos, quanto à verificação da elegibilidade dos participantes, compete à CDSE determinar se defendem a Lei Básica e são fiéis à RAEM da RPC, bem como emitir parecer vinculativo para a CAECE sobre a verificação de desconformidades; a CAECE é a entidade que toma a decisão de que o participante não reúne os requisitos para ser candidato, uma vez que *“a verificação de que os participantes à eleição dos membros da CAECE defendem a Lei Básica e são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China é, em termos de natureza, um acto praticado no exercício da função política, não estando sujeito à apreciação dos tribunais. Por outro lado, sendo necessário manter a confidencialidade dos trabalhos da CDSE, se os dados destes trabalhos fossem revelados no decurso de recurso contencioso, tal poderia constituir um risco para a segurança do Estado”*.⁷ Assim, a proposta de lei prevê que das decisões da CAECE não cabe reclamação nem recurso contencioso.

⁷ Vide páginas 10, 14 e 15 da versão em língua portuguesa do Relatório final da consulta pública sobre a Revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, Agosto de 2023.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

29. Na realidade, a Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária) já contém disposições correspondentes que regulam a questão dos actos políticos. Nos termos do artigo 19.º desta Lei, os “actos praticados no exercício da função política e a responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício, quer este revista a forma de actos quer a de omissões” estão excluídos do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro. Além disso, de acordo com a experiência do direito comparado, existem disposições semelhantes na *Chief Executive Election Ordinance* de Hong Kong (Cap. 569), onde o seu artigo 9B estipula o seguinte: “no legal proceedings may be instituted in respect of a decision made by the Candidate Eligibility Review Committee on the eligibility of a candidate for membership of the Election Committee or a candidate for the office of Chief Executive pursuant to the opinion of the Committee for Safeguarding National Security of the Hong Kong Special Administrative Region”. Pelo exposto, a Comissão manifestou a sua concordância e apoio à respectiva disposição da proposta de lei.

30. O n.º 4 deste artigo toma como referência os sete critérios elaborados pela CAEAL da 7.ª Assembleia Legislativa, em 2021, para verificar se os candidatos defendem a Lei Básica e são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. O n.º 4 deste artigo toma como referência os sete critérios definidos pela CAEAL para verificar se os candidatos defendem ou não a “Lei Básica” e são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (RAEM). Estes critérios são um desenvolvimento detalhado ou concreto das ideias de “não defender a Lei Básica” ou de “não ser fiel à Região Administrativa Especial de Macau”, e certo é que, como são enumerados, a título

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exemplificativo, nada impede que a CDSE faça um juízo sobre outras circunstâncias. A Comissão considera que estes critérios ou factores de ponderação são requisitos positivos para os candidatos, como, por exemplo, “defesa da ordem constitucional estabelecida na Constituição da República Popular da China e na Lei Básica”, “defesa da unidade e da integridade territorial do Estado” e “respeito pelo sistema político consagrado na Constituição da República Popular da China e na Lei Básica”; há também restrições de um ponto de vista negativo, tais como, “não organizando ou participando em actividades com a intenção de derrubar ou prejudicar o sistema fundamental do Estado consagrado na Constituição da República Popular da China”, “não haver conluio com organizações, associações ou indivíduos anti-China que se encontrem fora da RAEM para se infiltrar nos órgãos do poder da RAEM” e “não atacando com má-fé, denegrindo, caluniando ou ultrajando a RPC ou a RAEM”, ajudando a fornecer orientações claras para o julgamento dos respectivos factos. Assim, a Comissão manifestou a sua concordância e apoio e, após discussão, na alínea 7) do n.º 4 deste artigo, aditou-se a expressão “nem aceite, para fins eleitorais, o apoio de quem pratica qualquer dos actos referidos neste número”, de modo a alargar o seu âmbito. Isto significa que os candidatos não podem manifestar o seu apoio a actos que não defendem a Lei Básica ou não revelam fidelidade à RAEM da RPC, nem aceitar, para fins eleitorais, o apoio das pessoas que praticam esse tipo de actos. Assim, o âmbito estipulado na proposta de lei passou a ser mais alargado.

31. Prevê-se no n.º 5 deste artigo que “[n]ão é admitida a candidatura dos

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical line of initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

participantes que, no ano da apresentação de candidaturas ou nos cinco anos civis anteriores, tenham sido considerados, nos termos da lei, não defensores da Lei Básica ou não fiéis à RAEM da RPC". A Comissão concordou com a opção legislativa de definição de um "período de proibição de candidatura". Alguns Deputados manifestaram a sua preocupação com os factores específicos de considerar a estipulação, na proposta de lei, de um período fixado em anos. Segundo a explicação do proponente, tendo em conta a existência de certa continuidade quanto aos actos e seus efeitos de não defender a Lei Básica ou de não ser fiel à RAEM da RPC, é necessário fixar um determinado "período de proibição de candidatura", tendo esta ideia sido amplamente reconhecida durante o processo de consulta. Com base nisto, propõe-se, na proposta de lei, que não seja admitida a candidatura dos participantes que, no ano da apresentação da candidatura ou nos cinco anos anteriores, tenham sido julgados, nos termos da lei, como não defensores da Lei Básica ou não fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, equivalendo isto a uma "interrupção de, pelo menos, um mandato" para a candidatura. Em relação à elegibilidade dos candidatos após o "período de proibição de candidatura", a decisão será tomada de acordo com as disposições legais.

32. Ademais, prevê-se no n.º 5 que não é admitida a candidatura dos participantes que, no ano da apresentação de candidaturas ou nos cinco anos civis anteriores, "tenham sido considerados, nos termos da lei," como não possuindo a capacidade de serem candidatos.⁸A Comissão exigiu esclarecimentos ao proponente sobre as

⁸ Refere-se, no documento de consulta sobre a Revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e

程
正
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

respectivas ideias ao nível operacional. Segundo a explicação do proponente, a disposição supramencionada refere-se às situações, determinadas por órgão competente nos termos da lei, de “não defender” a Lei Básica ou de “não ser fiel” à RAEM da RPC. Para além das situações previstas na Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa, a situação em que a Assembleia Legislativa determina que um Deputado “não é defensor” da Lei Básica ou “não é fiel” à RAEM da RPC, nos termos do Estatuto dos Deputados, também se enquadra na condição acima referida.

(7) Requisitos e limites dos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo propostos (Artigos 35.º e 36.º)

33. Quanto à qualificação para ser proposto como candidato ao cargo de Chefe do Executivo, prevista no artigo 35.º, com base no disposto na alínea 5) do artigo vigente - “defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à Região Administrativa Especial de Macau”, foram acrescentadas as regras: “*têm de apresentar uma declaração sincera, devidamente assinada, da qual conste que defendem a Lei Básica e são fiéis à RPC e à RAEM*”(n.º 2) e “não podem ser propostos como candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo aqueles

da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, que “[p]ara desenvolver, com maior eficácia, as funções do mecanismo de apreciação da qualificação e evitar a alocação em excesso de recursos públicos por parte da entidade de apreciação devido à apreciação repetida da qualificação, propõe-se que, durante um determinado período de tempo a contar a partir da decisão sobre os candidatos propostos que não reúnam os devidos requisitos, tomada pela CAECE, esses candidatos propostos não sejam considerados como qualificados para se candidatar novamente às eleições”.

程
H
A
青
H
L
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que se recusem a prestar a declaração referida no número anterior ou que, por factos comprovados, não defendam a Lei Básica ou não sejam fiéis à RPC e à RAEM” (n.º 3).

34. No artigo 36.º da proposta de lei, relativo aos limites para a propositura de candidatos ao cargo de Chefe do Executivo, foram acrescentados: não podem ser “...membros de parlamento ou assembleia legislativa de Estado estrangeiro, nomeadamente, federal, nacional, regional ou municipal” (alínea 9 do n.º 1) nem “membros de governo ou trabalhadores da administração pública de Estado estrangeiro, nomeadamente, federal, nacional, regional ou municipal” [al. 10) do n.º 1].

35. A Comissão entende que o Chefe do Executivo é o dirigente máximo da RAEM e, ao mesmo tempo, o dirigente máximo do órgão executivo da RAEM, pelo que deve ser uma pessoa que “ama a Pátria e Macau”, assim, passou a ser necessário acrescentar preceitos sobre a qualificação dos candidatos propostos e as respectivas restrições. Estas disposições, em conjunto com o mecanismo de verificação previsto no artigo 42.º, podem permitir uma verificação mais eficaz dos candidatos propostos, para melhor implementar o princípio de “Macau governado por patriotas”, assim, os preceitos constantes da proposta de lei mereceram apoio e concordância da Comissão.

(8) Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos ao cargo de Chefe do Executivo (artigo 42.º)

程
L
政
林
L
L
L
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

36. Com base nos artigos vigentes, a proposta de lei introduziu algumas novas regulamentações importantes neste artigo, incluindo: compete à CDSE determinar se os candidatos propostos ao cargo do Chefe do Executivo defendem a Lei Básica e são fiéis à RAEM da RPC; definir os critérios a cumprir no processo dessa determinação; e emitir parecer vinculativo para a CAECE sobre a verificação de desconformidades, a eficácia da decisão da CAECE, tomada com base nesse tipo de parecer, de que um candidato proposto não possui a capacidade para ser candidato, nem é admitida a candidatura dos candidatos propostos que, no ano da apresentação de candidaturas ou nos cinco anos civis anteriores, tenham sido considerados, nos termos da lei, não defensores da Lei Básica ou não fiéis à RPC e à RAEM. A este respeito, a Comissão manifestou a sua concordância e apoio, cujas razões são semelhantes às referidas nos pontos 27 a 32 do presente parecer, por isso, não vai aqui repeti-las.

37. No decurso da apreciação, a Comissão ficou igualmente preocupada com a eventual existência de conflitos de interesses e de impedimento no processo de determinação, por parte da CDSE, dos respectivos factos. Por exemplo, no caso do Chefe do Executivo que pretende ser reeleito, e uma vez que este é o Presidente da CDSE, como é que se pode, no processo de determinação dos respectivos factos, evitar conflitos de interesses e proceder a impedimento? De facto, durante o processo de consulta pública, alguns residentes manifestaram preocupações sobre estas questões.

程
卜
及
青
92
學
L
四
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

38. Segundo a explicação do proponente, no caso de acontecer a situação supramencionada, é natural existirem questões de conflito de interesses e necessidade de impedimento. A este respeito, foi previsto já, no vigente regime jurídico, um regime perfeito de impedimento. Quando há uma mudança de estatuto que pode dar azo à situação de impedimento, foi previsto expressamente na lei um regime para a devida resolução. O artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2018, intitulado “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”, prevê que, nos seus impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente, e o regime de impedimento previsto no Código do Procedimento Administrativo aplica-se também, por analogia, aos casos de conflito de interesses. Por outras palavras, no caso da verificação, por parte da CDSE, da capacidade dos candidatos propostos ao cargo de Chefe do Executivo, o actual Chefe do Executivo que procura ser reeleito deve proceder ao impedimento nos termos da lei, não tomando parte nos respectivos processos de verificação da CDSE.

(9) Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e entidades equiparadas (artigo 51.º)

39. Com base no dever de neutralidade dos serviços públicos e de outras sociedades de natureza pública consagrado neste artigo da proposta de lei, foram aditados os n.ºs 4 e 5, respectivamente, sobre os deveres de neutralidade e imparcialidade em matéria eleitoral das concessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino e dos seus trabalhadores. Consequentemente,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like '林', 'L.', and '林'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui o crime previsto no artigo 121.º, punível com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

40. Uma vez que as concessionárias de jogos de fortuna ou azar desempenham um papel importante na economia de Macau, se as respectivas sociedades ou os seus trabalhadores utilizarem os seus recursos ou a sua identidade para praticar actos de apoiar, ou não, um determinado candidato, terá impacto na justa campanha eleitoral entre diversos candidatos, pelo que é necessário prever as matérias relativas ao dever de neutralidade das concessionárias e dos seus trabalhadores, a fim de evitar interferências indevidas nas eleições. Na verdade, o artigo 72.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa dispõe de normas sobre esta matéria. Aquando da apreciação da proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 3 / 2001 - Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”, a 2.ª Comissão Permanente daquele ano da Assembleia Legislativa discutiu sobre este tipo de disposição e “concordou com a opção legislativa do Governo”⁹. A Comissão considera adequado consagrar as mesmas disposições na Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e manifesta a sua concordância e apoio às disposições da proposta de lei.

(10) Divulgação irregular de resultados de sondagens (artigo 152.º)

⁹ Vide Parecer n.º 1/V/2016 da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, páginas 60 a 64 da versão em língua portuguesa contida na página electrónica <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2016-12/28959585df43b3ba0b.pdf>

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like '林' and 'L'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

41. A proposta de lei procedeu à alteração deste artigo, em que os sujeitos das sanções previstas para a divulgação pública ou para a promoção da divulgação pública dos resultados das sondagens de opinião dos candidatos passaram de órgãos ou empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagens, para quaisquer indivíduos e entidades. Isto, porque, “[c]om o desenvolvimento da sociedade, as entidades que realizam os inquéritos de opinião pública e que divulgam os resultados dos inquéritos não se limitam a determinados organismos ou empresas. As pessoas e outras entidades podem igualmente recorrer a diversos meios, nomeadamente a Internet, para divulgar os resultados de inquéritos de opinião pública e influenciar a intenção de voto dos eleitores”, assim, torna-se necessário proceder a este ajustamento, “a fim de prevenir que as pessoas e entidades actualmente não incluídas como destinatárias da sanção, recorram a diversos meios, nomeadamente a Internet, para divulgar os resultados de inquéritos de opinião pública, em prejuízo da ordem e justiça das eleições”¹⁰.

42. A Comissão concordou com as alterações introduzidas na proposta de lei, entendendo que estas contribuem para reprimir as irregularidades eleitorais e assegurar a justiça e a imparcialidade das eleições.

(11) Incitamento público (Artigo 134.º-A)

¹⁰ Vide páginas 31 a 33 do Relatório final da consulta pública sobre a Revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, Governo da RAEM, Agosto de 2023.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

43. É uma nova disposição introduzida através da proposta de lei, segundo a qual: “Quem, publicamente, incitar os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral a não votar, votar em branco ou nulo, é punido com pena de prisão até 3 anos”.

44. Quanto à intenção legislativa deste artigo, segundo a explicação do proponente, “[d]e acordo com a Lei Básica, o Chefe do Executivo tem dupla qualidade, é o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau e o dirigente máximo do Governo da RAEM, sendo um componente-chave do sistema político da RAEM. Por isso, a eleição do Chefe do Executivo é uma actividade muito solene. Para os eleitores, a decisão pessoal de não votar, votar em branco ou nulo, não está, segundo a lei, restringida ou proibida; no entanto, o incitamento público a outros eleitores para não votar, votar em branco ou nulo gera pressão indevida nos eleitores, afecta a sua liberdade de escolha quanto ao exercício ou não do direito de voto e reduz a credibilidade eleitoral, sendo, portanto, um acto que afecta e perturba a eleição do Chefe do Executivo. Torna-se necessário, pois, qualificar e sancionar criminalmente esse acto, para salvaguardar a ordem e a credibilidade das eleições da RAEM”.¹¹

45. Quanto aos elementos constitutivos do crime, “público” significa que a conduta possui carácter público, cujo alvo seriam pessoas indeterminadas na sua maioria, com vista a produzir certos efeitos sociais, enquanto “incitamento” em si pode ser praticado por várias formas, como estímulo, promoção ou apelo. Após a revisão

¹¹ Vide página 26 do Relatório final da consulta pública sobre a Revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, Governo da RAEM, Agosto de 2023.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da lei, o Governo da RAEM irá desenvolver activamente os trabalhos de sensibilização jurídica, para que o público em geral possa ter um conhecimento mais claro, preciso e completo sobre esses aspectos. Ao contrário do que sucede com os actos ilícitos de perturbação eleitoral em geral, o acto de incitar outrem, publicamente, a não votar, votar em branco ou nulo, tanto pode ser praticado durante o período de eleições, como fora deste, já que, em ambos os casos, pode trazer efeitos negativos para a ordem e a credibilidade da eleição do Chefe do Executivo. Por conseguinte, com a revisão da lei, a disposição que rege essa matéria será aplicável ao acto de incitamento público, atrás referido, praticado em qualquer momento.¹²

46. A Comissão concordou com o disposto na proposta de lei, entendendo que isto contribui para reprimir as irregularidades, salvaguardar a solenidade das actividades eleitorais do Chefe do Executivo e a credibilidade das eleições.

(12) Outros aspectos

47. Para melhorar os processos eleitorais e salvaguardar a igualdade, a justiça e a incorrupção das eleições, a proposta de lei introduziu, com base nas normas jurídicas vigentes, uma série de novas disposições. Por exemplo, prevê-se que a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo é ainda aplicável a factos constitutivos de crimes praticados fora da RAEM, nomeadamente, o usar de coacção e de artifícios fraudulentos para afectar a eleição; o incitar, publicamente, os outros a não votar,

¹² Vide página 26 do Relatório final da consulta pública sobre a Revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, Governo da RAEM, Agosto de 2023.

Handwritten notes in Chinese characters on the right margin, including the characters "林" (Lin) at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

votar em branco ou nulo; bem como a corrupção eleitoral (artigo 109.º-A); e a estipulação da responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas (artigo 109.º-B). Além disso, no decurso da apreciação, o proponente também sugeriu que fossem introduzidos ajustamentos às disposições respeitantes à dissolução do Secretariado da CAECE e aos trabalhos desenvolvidos por este Secretariado e pelo SAFF no apoio à CAECE, em prol da simplificação administrativa e do aumento da eficiência. A este respeito, a Comissão manifestou a sua concordância e apoio.

IV – Apreciação na especialidade

48. A Comissão procedeu, com base na apreciação na generalidade e nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à análise do teor da proposta de lei, para aferir se este estava ou não em consonância com os princípios que lhe são subjacentes, e se as disposições legais são ou não as apropriadas em termos técnicos, incluindo ajustamentos em vários preceitos e a melhoria na redacção da proposta de lei. A análise incidiu sobre os seguintes:

49. Artigo 1.º - Alteração à Lei n.º 3/2004

Na versão inicial da proposta de lei, propõe-se a alteração dos “artigos 2.º, 3.º, 6.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 24.º, 29.º, 31.º, 35.º, 36.º, 41.º a 43.º, 46.º, 51.º, 60.º, 77.º, 96.º, 97.º e 152.º da Lei n.º 3/2004”.

No decurso da apreciação, o proponente sugeriu o aditamento de novas alterações aos artigos 4.º, 5.º, 20.º, 23.º, 28.º e 85.º. Na sequência desse



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aditamento, na versão final da proposta de lei, o artigo em epígrafe passou a ter a seguinte redacção: “Os artigos 2.º a 6.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 18.º a 24.º, 28.º, 29.º, 31.º, 35.º, 36.º, 41.º a 43.º, 46.º, 51.º, 60.º, 77.º, 85.º, 96.º, 97.º e 152.º da Lei n.º 3/2004”.

Dado que se pretende transferir, do SAFF para a CAECE, parte das competências relativas à gestão eleitoral, na versão final da proposta de lei, foi alterada a referência ao “SAFF” para “CAECE”, constante do n.º 7 do artigo 19.º, n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º, n.º 7 do artigo 22.º, n.º 1 do artigo 23.º, n.º 2 do artigo 28.º e n.ºs 1 e 4 do artigo 85.º.

50. Artigo 2.º - Composição e mandato

Na versão inicial da proposta de lei, o n.º 4 deste artigo previa o seguinte: “Os membros da CAECE tomam posse perante o Chefe do Executivo até ao terceiro dia posterior à publicação do despacho de nomeação, prestando, no acto da tomada de posse, o seguinte juramento e assinando, em simultâneo, uma declaração (...)”. Considerando que o juramento dos membros da CAECE perante o Chefe do Executivo é suficientemente solene, e que a proposta de lei já determinou as consequências jurídicas em caso de violação daquele, deixou de haver a necessidade de exigir, ao mesmo tempo, aos membros da CAECE que assinassem as respectivas declarações. Para o efeito, o proponente sugeriu a eliminação da expressão “assinando, em simultâneo, uma declaração, com o seguinte teor...”, constante do n.º 4, e da expressão “ou a assinar a declaração”, prevista no n.º 5.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



51. Artigo 4.º - Funcionamento

O n.º 5 deste artigo consagra o seguinte: “É criado, junto da CAECE, um Secretariado a fim de prestar apoio ao funcionamento desta, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP, prestar o apoio técnico e administrativo”. A ideia da proposta de lei é criar, durante o período das eleições para o Chefe do Executivo, um secretariado, composto, principalmente, por pessoal do SAFP, para prestar apoio específico ao funcionamento da CAECE; após a conclusão das eleições, o secretariado é dissolvido, e o funcionamento da CAECE (órgão permanente) passa a ser apoiado pelo SAFP. Com base nesta ideia, o n.º 5 deste artigo passou a ter a seguinte redacção:

— “5. O funcionamento da CAECE é apoiado:

- 1) Pelo Secretariado, durante o período em que este tenha sido criado, sendo o apoio administrativo e técnico prestado pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP;
- 2) Pelo SAFP, durante outro período, sendo o apoio administrativo e técnico prestado pelos mesmos Serviços”.

52. Artigo 5.º - Secretariado

Na proposta de lei, pretende-se alterar a CAECE para órgão permanente, no entanto, após a conclusão dos trabalhos eleitorais, tendo em conta a necessidade do trabalho e da simplificação do órgão, o proponente entendeu que deixou de haver necessidade de manter o secretariado como órgão permanente, sendo suficiente o apoio proveniente do SAFP. Assim, foram redefinidos os prazos

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de criação e dissolução do Secretariado, constantes do n.º 4 do mesmo artigo, isto é: “O Secretariado é criado até 15 dias após a publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral ou da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo e dissolve-se 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau”.

53. Artigo 6.º - Estatuto dos membros

Na versão inicial da proposta de lei, o n.º 3 deste artigo previa o seguinte: “No período de inamovibilidade, as vagas que ocorrerem na CAECE, por resignação, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das funções”, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo. Após discussão, aditou-se, na versão final da proposta de lei, as hipóteses de amovibilidade ou substituição, e eliminou-se a expressão “as vagas que ocorrerem”, deixando de fazer a distinção entre “vagar” e “impossibilidade de exercício de funções”, ou seja:

“3. No período de inamovibilidade, os membros da CAECE que se encontrem impossibilitados de cumprir as suas funções por resignação, morte ou incapacidade física ou psíquica, ou que tenham sido presos preventivamente ou acusados por terem praticado crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, são substituídos por despacho do Chefe do Executivo, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º”.

54. Artigo 22.º - Verificação dos participantes

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

De acordo com as opiniões debatidas na Comissão, foi acrescentado na alínea 7) do n.º 4 o disposto “nem aceite, para fins eleitorais, o apoio de quem pratica qualquer dos actos referidos neste número.”, no sentido de tornar mais adequado o conteúdo da proposta de lei (*vide* ponto 30 do Parecer). Além disso, quanto à alínea 3) do n.º 4 do mesmo artigo, procedeu-se ao ajustamento dos termos e ao aperfeiçoamento da sua redacção.

55. Artigo 23.º - Candidatos definitivamente admitidos

Nos termos do disposto no presente artigo, é publicada, através de edital a afixar nas instalações onde funciona o SAFF, a relação de todos os candidatos definitivamente admitidos, devendo ser entregue uma cópia da relação dos candidatos à CAECE. No entanto, devido ao ajustamento das competências da CAECE, o conteúdo deste artigo passou a ser o seguinte: “Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de um dia, por edital afixado nas instalações onde funciona a CAECE, a relação de todos os candidatos definitivamente admitidos”. Tendo em conta que é a CAECE que se responsabiliza pela elaboração da respectiva relação geral, deixou de haver a necessidade de prever a entrega da respectiva cópia à CAECE, pelo que foi revogado o vigente n.º 2 deste artigo.

56. Artigo 28.º - Trabalhos preparatórios

Aditou-se uma nova alteração ao artigo 28.º da proposta de lei. Quanto ao n.º 2, tendo em conta o ajustamento das atribuições da CAECE, os trabalhos que estão a cargo do SAFF vão passar para a CAECE. O novo n.º 3 tem como

程
小
區
長
林
學
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

referência principal o disposto no n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), no sentido de aumentar a utilização dos meios electrónicos nas eleições.

57. Artigo 42.º - Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos

Foi aperfeiçoada a redacção em língua chinesa da alínea 3) do n.º 4 deste artigo e acrescentadas na alínea 7) as circunstâncias concretas que devem ser tidas em consideração pela CDSE ao ajuizar se os participantes defendem, ou não, a Lei Básica e se são, ou não, fiéis à RAEM e à RPC. No n.º 5 deste artigo, a expressão “apresentação de candidatura” foi alterada para “propositura”.

58. Artigo 77.º - Modo de votação

Como o Governo pretende confirmar, através de registo informático, o recebimento, por parte dos membros da Comissão Eleitoral, do boletim de voto, deixou, assim, de haver necessidade de apor a assinatura no lugar indicado nos cadernos de registo. Para o efeito, o proponente sugeriu eliminar a expressão “e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido”, constante do n.º 2.

59. Artigo 85.º - Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

Na versão final da proposta de lei, foram introduzidas alterações a este artigo, tendo como objectivo principal otimizar as disposições relativas ao destino dos boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como do restante material, previstas no n.º 1 deste artigo. Procedeu-se ainda à separação, em alíneas, das regras para as eleições quer dos membros da Comissão Eleitoral

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 程, 林, and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

quer do Chefe do Executivo, ou seja:

“1) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a mesa devolve os referidos boletins de voto e material à CAECE, prestando contas de todos os boletins de voto que tiver recebido;

2) Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, a CAECE presta contas de todos os boletins de voto que tiver recebido”.

60. Artigo 3.º da Proposta de lei - Aditamento à Lei n.º 3/2004

Quanto aos artigos aditados, através da proposta de lei, à lei vigente, foram aperfeiçoadas as terminologias e a redacção do n.º 1 do Artigo 114.º-A (Penas principais e penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas), no sentido de alterar a redacção de “os crimes previstos na presente secção, quando cometidos” para “os crimes previstos no presente capítulo, quando cometidos”, com vista a tornar mais claro o conteúdo da proposta de lei.

61. Artigo 4.º - Alteração de expressões

Na versão final da proposta de lei, foi alterada a ordem das várias alíneas constantes do n.º 1 deste artigo que introduzem alterações às expressões na versão em chinês da Lei n.º 3/2004 e, entretanto, foi acrescentada a alínea 5). A epígrafe do artigo 84.º, na versão em português, prevista na alínea 3) do n.º 2, foi alterada de “Destino dos boletins de voto nulo e dos boletins objecto de reclamação ou protesto” para “Destino dos boletins de voto nulo e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto”.



62. Artigo 5.º - Disposições transitórias

Nos artigos introduzidos, através da proposta de lei, para alterar a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, apenas foi empregue a denominação abreviada da “Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo”, por isso, a designação “管委會(Comissão de Assuntos Eleitorais)” foi alterada para “行政長官選舉管理委員會(Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo)”. De igual modo, a “Lei Básica”, mencionada no n.º 2, foi alterada para “Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”.

63. Artigo 6.º - Revogação

Na versão inicial da proposta de lei, foi sugerida a revogação do n.º 4 do artigo 5.º (artigo relativo à dissolução do Secretariado), mas, no decurso da apreciação, entendeu-se que era necessário proceder à redefinição do conteúdo do referido n.º 4 em vez da sua revogação, pelo que se eliminou a menção a este número na versão final da proposta de lei.

Além disso, tendo em conta que os respectivos artigos já estipulam que o apoio técnico e administrativo ao funcionamento da CAECE é assegurado pelo SAFF, é natural que também se incluía o pedido da CAECE ao SAFF para prestar apoio na elaboração ou emissão de boletins e impressos. Assim sendo, deixou de haver necessidade de recorrer ao artigo 160.º para definir normas avulsas, pelo que, na versão final, passou-se a definir a revogação do artigo 160.º.

64. Artigo 7.º - Entrada em vigor

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Quanto à data de entrada em vigor da presente lei, a versão final da proposta de lei prevê que “[a] presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2024”.

V – Conclusão

65. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

(1) É de parecer que a versão final da proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

(2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação e votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 5 de Dezembro de 2023

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)

Lam Lon Wai

(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林

Wong Kit Cheng

Ip Siu Kai

Iau Teng Pio

Pang Chuan

Leong Hong Sai

Cheung Kin Chung

Lo Choi In

Lei Leong Wong